



Processo nº 046/2025

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulado pela Procuradoria Desportiva, a qual relata que a equipe do **ATLÉTICO PROGRESSO**, teria escalados vários jogadores irregulares, ou seja, sem inscrição no BID.

Relata ainda, que a equipe já teve a conduta descrita em outras partidas e em outras categorias.

Esse é o relato.

Passo a decidir.

Diante da documentação acostada aos autos, verifica-se a fumaça do bom direito, sendo indicada a escalação de 13 (treze) jogadores, quais sejam:

- 01 - PEDRO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO - inativo
- 02 - WADRER FERREIRA ALVES SILVA - inativo
- 03 - DIEGO SILVA SANTOS - inativo
- 04 - SÉRGIO RUBENS DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR - inativo
- 05 - DANIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA - inativo
- 06 - GIRLAN ARAÚJO DOS SANTOS JUNIOR - inativo
- 07 - JOÃO PAULO KACIANO BRITO SILVA – inativo
- 08 - IGOR SALES FIRMINO - inativo
- 09 - ARTHUR JORGE GERMANO DE OLIVEIRA - inativo
- 10 - PABLO VINÍCIUS SANTOS TAVARES - inativo
- 11 - RHUAN VICTOR DE SOUZA LAUS - inativo
- 12 - TAUAN DOS SANTOS DA SILVA - inativo
- 13 - SINÉSIO SILVA - inativo

O que chama a atenção, é a quantidade de atletas irregulares, utilizados na partida, mencionada, jogo 18, realizado no dia 02 de novembro do corrente ano, na Categoria Sub 15 (Campeonato Roraimense).

Tal conduta, não pode passar despercebida, tão pouco ser tratado como normal, o que vai de encontro com o regulamento do campeonato:

“Art. 9 – Inscrição de atleta: os clubes devem inscrever os atletas que serão relacionados no CAMPEONATO através do sistema Gestão Web.

§ 1º - Somente poderão ser inscritos na competição atletas cujos registros estejam publicados no BID em favor do clube.”



A suposta ação, contraria o Regulamento da Competição e torna mais gravosa, pela quantidade de atletas e sua suposta reincidência, o que é uma afronta à Justiça Desportiva .

O Art. 214 do CBJD, é bem claro quanto à ação cometida pelo Clube, vejamos:

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).”

No art. 35, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, estabeleceu-se que “*Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código*”.

A suposta gravidade e a excepcionalidade dos fatos trazidos ao conhecimento dessa E. Corte, conforme demonstrado anteriormente, justificam a medida.

Além da fumaça de cometimento de infrações previstas no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, está presente *in casu* o perigo da demora, face à possibilidade de haver a disputa da Semi Final e prejudicar o resultado da competição.

Assim, nos termos do art. 35 do CBJD, acolho o pedido da Procuradoria e suspendo preventivamente a Partida - Semifinal em que a equipe do Progresso disputaria, até a decisão final dos presentes autos.

Intima-se.

Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 07 de novembro de 2025.

Marcio Leandro Deodato de Aquino

Presidente do TJD-RR

Av. Cap. Júlio Bezerra, 1540 – Aparecida
Endereço Provisório